



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 006/2026

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 1.647 de 27 de Janeiro de 2026, que dispõe "**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E AUMENTO REAL AOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**".

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei que concede RGA e aumento real aos funcionários públicos da Câmara Municipal.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei em discussão tem sua autoria apresentada pela mesa Diretora da Câmara atendo assim o que dispõe o artigo 13 e seguintes do Regimento interno da Câmara Municipal de Monte azul Paulista.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre Concede aos funcionários públicos municipais constantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, reposição salarial de 4,26 % (quatro vírgula vinte e seis por cento) ou seja, cumpre o dispositivo Constitucional abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Assim, há Legalidade e constitucionalidades se apresentam no mérito da discussão do Projeto de Lei.

Desta forma, a Mesa da Câmara Municipal aplica o que dispõe a Constituição Federal e deixamos claro que a reposição geral anual não é aumento salarial e sim um direito de todos os servidores públicos, ou seja, a não aplicabilidade do disposto acima estaríamos deixando de cumprir a Lei Magna que é a Constituição Federal.

Outrossim, Fica concedido ainda, a partir de 1º de janeiro de 2.026, a título de aumento real, o reajuste de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



0,74 % (zero virgula setenta por cento) para servidores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

AINDA, o com maior gravidade, pois, em 2021 foi aprovada nesta Casa de Leis a Lei 2.293/2021 onde dispõe em seu artigo 13, que passamos a transcrever:

ARTIGO 13 - A Tabela de Referência Salarial constante do Anexo II deverá ser corrigida anualmente, sempre no mês de Janeiro, obedecendo à variação oficial da inflação do período correspondente, assegurando a preservação do valor real.

Ou seja, o não cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, torna-se mais grave o quadro jurídico apresentado, pois, o artigo 13 da 2.293/2021, impõe o dever de no ano e no mesmo período sem distinção de índice a revisão geral anual.

Desta forma, importante frisar novamente que a revisão geral anual não é aumento salarial e sim um direito garantido pela Constituição Federal e no caso da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista é garantido pela Constituição Federal e por sua própria Lei.

Ainda, deve-se ressaltar o princípio da periodicidade onde no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal garantiu ao servidor público anualmente, no mínimo uma revisão geral. Ou seja, os argumentos se apresentam de forma esparsa, nas normas legais e princípios constitucionais e ainda na jurisprudência dos nossos tribunais:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(STF - ADI: 2061 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 25/04/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da Republica. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(STF - ADI: 2498 ES, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 19/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-03-2002 PP-00031 EMENT VOL-02061-01 PP-00112)

A presente medida, o Legislativo Municipal objetiva a adoção de uma política de valorização dos servidores públicos municipais, que em respeito ao artigo 37, XII da Constituição Federal.

Desta forma no que concerne à análise da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se que, no sentido de valorizar o trabalho efetuado pelos servidores municipais, a norma atende as disposições legais vigentes, em especial, a Lei n.º. 10.261/68, em seu artigo 124, II que



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



dispõe que o funcionário poderá receber gratificações, além do valor do padrão do cargo.

A Lei 8.112/90, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu artigo 61, preceitua que além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais.

Diante de todo o exposto, achando por fim que o Projeto de Lei apresentado com suas justificativas e meios legais e constitucionais, para melhor análise pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de Fevereiro de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6YK054380686G86Y>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6YK0-5438-0686-G86Y



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -